MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 7.526, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência sistemática – bullying - contra alunos e profissionais da educação ocorridos nas Instituições de Ensino Municipais e particulares no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento.

O Vereador MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Art. 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de violência sistemática contra aluno e/ou servidor da educação ocorrido nas Instituições de Ensino Municipais e particulares no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se violência sistemática quando existir, conforme exposto na Lei Federal nº 13.185/15, violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

§1º. Há violência sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

§2º. A violência sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular e chantagear;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 3º. Considera-se violência contra o aluno ou contra o servidor profissional da educação, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão ou de sua condição de aluno, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 4º. Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários com debates anualmente nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;

II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e dos alunos;

III – outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 5º. Na hipótese de prática das violências elencadas no art. 1º contra o aluno/servidor, quem tomar conhecimento do fato, deverá levar à autoridade máxima da escola que, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até 24 horas após a agressão:

a) encaminhará o aluno/servidor agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o aluno/servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) informará ao aluno/servidor agredido os direitos a ele conferidos por esta lei e, caso o aluno seja menor de idade, a informação dar-se-á ao seu responsável;

III – até 72 horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do aluno/servidor agredido;

b) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do aluno/servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao aluno/servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de estudo/trabalho e, exclusivamente ao servidor, se necessário, o direito de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

c) adotará as medidas necessárias ao agressor, visando a sensibilidade ao diferente, abordando valores morais, fazendo com que perceba o erro em sua atitude;

§1º. Caso a violência esteja sendo praticada pelo diretor da escola, deverá chamar-se o servidor mais próximo para adotar as providências previstas neste artigo.

§2º. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "b" do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de estudo/trabalho será assegurado ao aluno/servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 6º. A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de agosto de 2019.

Vereador MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO
Presidente

Registre-se e publique-se:

Vereador ANTÔNIO ZENOIR
1º Secretário